

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.413, DE 2001**

Dispõe sobre o teor máximo de concentração de íon fluoreto, nas águas minerais naturais e nas águas purificadas adicionadas de sais, comercializadas no país.

**Autor:** Deputado **Pompeu de Mattos**

**Relator:** Deputado **Sarney Filho**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Pompeu de Mattos**, que tem por objetivo proibir a comercialização, em todo o território nacional, de águas minerais naturais e águas purificadas adicionadas de sais envasadas, com teor de concentração de íon fluoreto acima de 0,9 mg/l (zero vírgula nove miligramas por litro).

O art. 2º determina a realização periódica de testes de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas comercializadas no país.

No art. 3º são fixadas penalidades (advertência, multa e interdição de estabelecimento) em caso de descumprimento da norma.

O art. 5º do projeto contém cláusula de revogação genérica.

Na Justificação argumenta-se que o crescente consumo de água mineral e de água purificada adicionada de sais exige se estabeleça o valor máximo de flúor, respeitados os limites internacionalmente aceitos, de modo a evitar risco à saúde pública.



ADA6887241

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifesta-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo, com base no Parecer do Relator, Deputado **Antônio do Valle**.

A Comissão de Seguridade Social e Família opina pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio, conforme Parecer do Relator, Deputado **Benedito Dias**.

Nesta Comissão, transcorreu *in albis* o prazo regimental para apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto e o substitutivo que lhe foi apresentado sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições pretendem proibir a comercialização de águas minerais naturais e águas purificadas adicionadas de sais envasadas, com teor de concentração de íon fluoreto superior a 0,9 mg/l (zero vírgula nove miligramas por litro).

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União e foram observados os pressupostos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, inciso IV, 24, inciso XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, porém, consideramos que o campo da lei não é adequado para dispor sobre a pretendida concentração de íon fluoreto. É que assuntos dessa natureza devem ser disciplinados em norma técnica, por exigirem embasamento científico calcado em conhecimentos que



podem variar ao longo do tempo, em razão da própria evolução da ciência e da tecnologia.

O padrão das águas minerais, oferecidas à venda como alimento, possui regulamentação específica.

Em 1943, 44 países se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre Agricultura e Alimentos e, em razão das recomendações ali votadas, criou-se a FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação.

Em novembro de 1961, a FAO aprovou resolução para estabelecer a Comissão do Codex Alimentarius – CAC, depois aprovada também pela Organização Mundial da Saúde – OMS, com a finalidade de estabelecer um fórum internacional de normalização sobre alimentos, aí incluída a água.

As normas do Codex Alimentarius baseiam-se em conhecimentos científicos e para isto são utilizadas as avaliações de especialistas da FAO e OMS, além de consultas técnicas a especialistas sobre os temas novos que surgirem.

O Brasil participa do programa desde 1970 e criou o Comitê Codex Alimentarius do Brasil em 1980, para estruturar a participação do país nos trabalhos do Codex, composto de 14 membros, entre os órgãos da Administração Pública.

A par das normas internacionais, adotadas pelo Brasil, existe na legislação interna todo um arcabouço jurídico que tratam de águas minerais naturais e águas purificadas adicionadas de sais ou águas tratadas fluoretadas, sendo importante destacar o Decreto nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, e a Resolução nº 54, de 15 de junho de 2000I, que “*Dispõe sobre o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural*”, do Ministério da Saúde (ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária).



O Codex admite teor de fluoreto superior ao ora proposto, dispondo que a composição analítica deve especificar as características do produto, a ser declarada no rótulo. Diz o item 6.3.2 do documento resultante da Reunião do Comitê de Águas Minerais Naturais, realizada em Genebra de 23 a 28 de junho de 1997:

*“6.3.2. Se o produto contiver mais que 1 mg/L de fluoreto, a seguinte declaração deverá aparecer no rótulo, como parte dele, ou próximo do produto, ou em outra posição privilegiada: “**Contém fluoreto**”. Complementarmente, a seguinte frase deverá estar inclusa no rótulo: “O produto não é adequado para bebês ou crianças com idade até sete anos, quando o produto contiver mais que 2 mg/L de fluoreto.”*

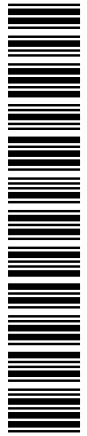
Coerente com o Codex Alimentarius, a Resolução nº 54, de 2000, do Ministério da Saúde, também admite teor de flúor acima do pretendido nas proposições. Consta dessa norma:

#### 9. ROTULAGEM

---

*9.2. Devem constar, obrigatoriamente, no rótulo, de forma clara, destacada e precisa, as seguintes declarações:*

- a) “Contém Fluoreto”, quando o produto contiver mais que 1 mg/L de fluoreto;*
- b) “O produto não é adequado para lactentes ou crianças com até sete anos de idade”, quando o produto contiver mais que 2 mg/L de fluoreto;*
- c) “Fluoreto acima de 2 mg/L, para consumo diário não é recomendável”, quando o produto contiver mais que 2 mg/L de fluoreto;”*



ADA6887241

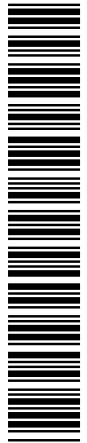
Em síntese, julgamos que a proposta não é compatível com o padrão de águas minerais envasadas oferecidas à venda como alimento, já devidamente estabelecido na legislação em vigor.

Diante de exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.413, de 2001, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado Sarney Filho**  
Relator

2005\_9478\_Sarney Filho\_148



ADA6887241